



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE  
- GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADO NO MURAL  
PUBLICADO NO MURAL CONFORME  
ART 88 DA LOM - CAROEBE  
EM: 16/04/2018  
Marcelo da Silva Inácio  
Chefe Gabinete/PMC  
Dec. 001/2018

## LEI MUNICIPAL Nº 204, DE 16 DE ABRIL DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DO NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

*O Prefeito Municipal de Caroebe, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

**Art. 1º.** A presente lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social conforme a Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993.

**Art. 2º.** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos concedido por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 3º.** Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros.

**Parágrafo Único.** A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingida por calamidades públicas.

**Art. 4º.** O critério de renda mensal *per capita* para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo Número de Identificação Social – NIS.

**§1º.** Nos casos em que as famílias não se enquadram nos critérios do Art. 3º e 4º responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE  
Avenida Perimetral Norte, s/nº, Centro, Caroebe – Roraima.  
CEP: 69.378-000  
Email: [prefeituracaroebe12@hotmail.com](mailto:prefeituracaroebe12@hotmail.com)





**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE  
- GABINETE DO PREEFEITO MUNICIPAL -**

§2º. Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§3º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- Bens de Consumo; e
- Em pecúnia.

**Art. 5º.** São formas de benefícios eventuais:

I. **Auxílio Alimentar** é a concessão da cesta básica que constitui-se em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o Art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no Art. 4º;

II. **Auxílio Natalidade** é a concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços sócioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

III. **Auxílio Funeral** é o custeio de despesas com urna funerária, velório, sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores;

IV. **Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária** é a concessão de ajuda para acesso a documentação, abrigo temporário, necessidades temporárias advindas de privação de bens e insegurança material e acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

V. **Auxílio para Atender Situação de Calamidade Pública** é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperaturas, seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias, provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência prevista na LOAS;

VI. **Auxílio Passagem Intermunicipal e Interestadual** é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários para viagens dentro e fora do território do Estado de Roraima, exceto nos casos em que houver determinação judicial ou interesse público;

VII. **Auxílio Moradia** será concedido às pessoas com risco iminente de desabrigo compulsório, capaz de concorrer para a vulnerabilidade social do cidadão ou da sua família e que



*Amato*





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE**  
**- GABINETE DO PREEFEITO MUNICIPAL -**

se enquadre no perfil estabelecido na legislação social em vigor, pertinente à matéria e as famílias que não possuem condições de prover a moradia;

**§1º.** Comprovação de situação de vulnerabilidade social constatada e atestada por Assistente Social da Secretaria de Assistência Social deste Município, por intermédio do respectivo Parecer Técnico Social após visita técnica *in loco* à área de risco em que estiver situada a casa do possível beneficiário e a feitura devida do levantamento de seu perfil socioeconômico.

**§2º.** Será excluído do Auxílio Moradia aquele que houver sido contemplado em Programa Habitacional que sofrer mudança em seu perfil socioeconômico ou ter completado 01 (um) ano de inserção no cadastro.

**Art. 6º.** O benefício eventual, na forma de Auxílio Natalidade consiste no enxoval para o recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene; observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro e será concedido à gestante que atenda ao perfil estabelecido no Art. 3º.

**§1º.** O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até o oitavo mês de gestação e até trinta dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, Carteira de Trabalho, Cartão da Gestante, Comprovante de Residência e Declaração do Nascimento da maternidade.

**§2º.** O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente em primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente.

**Art. 7º.** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a urna funerária os devidos acessórios, a liberação da taxa de sepultamento, o traslado, verificando a qualidade destes, com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie.

I. A concessão do auxílio funerário será provida à família responsável pela pessoa falecida, devidamente munido de um documento de comprovação de óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente, além do comprovante de residência;

II. Será vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.



*Imposto -*





**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE**  
**- GABINETE DO PREEFEITO MUNICIPAL -**

**Art. 8º.** O benefício eventual na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual será provido aos munícipes que preencham os requisitos exigidos no Art. 4º, após análise, constatação e Parecer Social, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para a averiguação das informações prestadas.

**§1º.** O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual será provido, prioritariamente nas seguintes situações:

I. Recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro município ou Estado;

II. Indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência de desemprego, retornar à cidade de origem;

III. Em caso de tratamento médico dentro do Estado de Roraima.

**§2º.** O benefício de transporte intermunicipal por via aérea, somente será provido nas situações de extrema gravidade, em que o solicitante não puder se deslocar por via terrestre e tal impossibilidade for, em tempo hábil, documentalmente comprovada.

**Art. 9º.** Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, leites e dietas de prescrição especial e fraldas geriátricas para pessoas que tem necessidade de uso.

**Art. 10.** Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

I. A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II. A realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;







**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE  
- GABINETE DO PREEFEITO MUNICIPAL-**

**Parágrafo Único.** O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços mensalmente ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 11.** Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

**Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

**Art. 13.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caroebe – RR, 16 de abril de 2018.

  
**ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS**  
Prefeito Municipal

